



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal do Carmo**



LEI N.º 1.930, de 25 de Outubro de 2017

Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO  
LEI 1.930 N.º - de 25/10/17  
PUBLICADO em 11/11/17, no jornal  
Tribuna Sereana, pág. 03  
EDIÇÃO N.º 1.046 / Brasil

*"Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Carmo e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal do Carmo, Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Respeitando as competências da União, do Estado do Rio de Janeiro, Código de Posturas deste Município, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município do Carmo, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** - Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município do Carmo - RJ.

**Art. 3º** - Para os fins desta entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

IV - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Carmo - RJ;

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município do Carmo - RJ.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal do Carmo**



**Art. 4º** - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I - o mandante;
- II - quem estiver na posse direta do imóvel;
- III - o proprietário do imóvel;
- IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

**Art. 6º** - A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 7º** - Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei nº. 581 de 17/12/1.997 (Código de Posturas do Município do Carmo - RJ.).

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o poder Executivo regulamentará se necessário.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo César Gonçalves Ladeira**  
Prefeito

Autor do Projeto de Lei: Vereador Ronaldo Rocha Ribeiro Junior